



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

Edição nº 1502, Paq. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
SEGUNDA CÂMARA	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS	1
PORTARIAS	1
ADMINISTRATIVO	1
DESPACHOS	2
EDITAIS	3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Ofício n.º 1119/2016-GP/TCE

Manaus, 28 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
JOÃO MEDEIROS CAMPELO

Presidente da Associação Amazonense de Municípios - AAM
Rua Elin Virtonen, n.º 35, Conjunto Shangrilá II – Parque Dez de Novembro
CEP: 69054-694 Manaus/AM.

Assunto: **ALERTA DE RESPONSABILIDADE** sobre recursos extraordinários em fim de mandato dos prefeitos.

Senhor Presidente,

A Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deliberou, a requerimento do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, pelo envio do presente Ofício para todos os Prefeitos do Estado do Amazonas.

Cabe a esta Cortas de Contas, enquanto órgão de controle externo, o dever de fiscalizar a boa, legítima e regular, a fim de prevenir custos ilegais, evitar ilícitos e preservar o interesse público.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

Edição nº 1502, Paq. 2

É de notório conhecimento a grave crise econômica em que se encontra o Estado do Amazonas e o país como um todo, com a drástica queda de arrecadação e com o aumento do déficit financeiro.

Diante da iminência do término do mandato dos atuais prefeitos, bem como da necessidade de instruir os agentes públicos municipais acerca das condutas a serem adotadas neste período de transição, e tendo em vista o incremento de receitas extraordinárias para os municípios do Amazonas especialmente em decorrência de recursos da repatriação promovida pela União, venho, por meio deste, **alertar e recomendar que oriente os Prefeitos dos Municípios do Estado do Amazonas no sentido de que as receitas extraordinárias recebidas neste fim de exercício, em especial, as provenientes da repatriação via fundo de participação dos municípios, sejam utilizadas com rigorosas observância e adequação às normas de direito financeiro (Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n.º 4.320/64, Leis Orcamentárias)**, a fim de priorizar o direcionamento dessas verbas em favor do pagamento e quitação das folhas salariais eventualmente atrasadas, folha salarial do mês de dezembro, décimo-terceiro salário, obrigações nas áreas de serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e segurança públicas, **vedado o uso em festejos de fim de ano e outros de caráter não essencial ou que devam ser planejados e realizados no próximo mandato na forma da lei**, como medida de prevenção.

Devo ratificar, ainda, que é obrigação dos gestores a responsabilidade fiscal na utilização dos recursos públicos, visando a sua melhor aplicação em prol da população, ressaltando que a sua **não observância poderá comprometer a regularidade da gestão e implicar em desaprovação das contas anuais, quando da análise por este Tribunal, sem prejuízo de aplicação de multas legais e regimentais.**

Informo, por fim, que este Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **acompanhará o cumprimento deste ALERTA, o qual deverá ser repassado a todos os atuais Prefeitos, e, nas contas de 2016, a condutas dos mesmos na transição municipal será obrigatoriamente avaliada.**

Atenciosamente,

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EXTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2015, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa ORACLE BRASIL SISTEMAS LTDA.

01. **Data:** 13/12/2016.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a ORACLE BRASIL SISTEMAS LTDA.

03. **Espécie:** Aditivo de prazo ao Contrato de Prestação de Serviços.

04. **Objeto:** Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato nº 02/2015, cujo objeto é prestar serviços de manutenção e suporte técnico especializado da ferramenta OBIEE para este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

05. **Prazo:** 12 (doze) meses, a contar de 03/01/2017.

06. **Vigência:** Até 03/01/2018.

07. **Valor Global do Contrato:** R\$ 17.775,92 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

08. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza da despesa: 33903908; Fonte: 100.

09. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 2016NE 02263 de 13/12/2016, no valor de R\$ 17.775,92 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS

PROCESSO N.º 14.972/2016

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E FRANCISCO MOTA MENDONÇA

REPRESENTADA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - SMTU

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELOS SRS. ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E FRANCISCO MOTA MENDONÇA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, REQUERENDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 01/2016-CEL/SMTU, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DESPACHO

Nº. 578/2016 – CHEFGAB

Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Antônio Carlos Ribeiro e pelo Sr. Francisco Mota Mendonça, taxistas qualificados nos autos, contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU, requerendo a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016-CEL/SMTU, face a possíveis irregularidades.

Suscitam os Representantes que por meio do Edital nº 001/2016, o Secretário da SMTU chamou os interessados para participar de processo licitatório, visando a liberação de placa para a prática da atividade comercial de Taxista. Entretanto, alega em exordial que o princípio da isonomia não foi respeitado e que por diversas ações controversas muitos candidatos licitantes ficaram impossibilitados de participar igualmente do processo.

Argumenta, ainda, que toda a documentação solicitada foi entregue e alguns taxistas que mais condições teriam no processo tiveram os documentos declarados como incorretos. Teriam solicitado novamente a Certidão de Débitos Trabalhistas (comprovante em anexo) que já havia sido entregue, e, após tal apresentação, o documento foi declarado incorreto, sem que fosse informado, segundo os Representantes, as razões do erro.

Além mais, argui que com esta situação obteve-se a entrada dos Requerentes na Licitação. E, por fim, destaca que alguns taxistas têm mais de 30 anos de profissão, e que o edital não possibilitou a estes juntar os comprovantes de inscrição no sindicato, equiparando os taxistas com mais de 30 anos de profissão aos que tem apenas 14 anos de cadastro.

Os representantes consideram necessária a concessão de medida liminar para suspender a realização do processo seletivo veiculado por meio do Edital nº 01/2016, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora).

Assim, pleiteia o deferimento de liminar inaudita altera parte, determinando-se ao Secretário da SMTU e à Comissão Especial de Licitação-CEL, a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016, até que o TCE-AM delibere sobre o mérito desta Representação. Ao final, os Representantes requerem seja declarado nulo o processo licitatório e assinalado prazo ao Secretário da SMTU e ao Presidente da CEL, para a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de dezembro de 2016

Edição nº 1502, Paq. 3

confeção de novo edital de seleção por capacidade e mérito, escoimado nas irregularidades aqui apontadas.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

O E. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA.

DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. PI ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".

(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

Protocolada a exordial de fls. 02/07 em 28/12/2016, às 10h12, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito documentos de qualificação dos Representantes (fls. 8/10 e 14/17), requerimentos à Comissão de Licitação da SMTU (fls. 11 e 18), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 19) e cópias de atos da Comissão Especial de Licitação da SMTU (fls. 20/27). Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que não se caracterizaram o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que carecem os autos de provas pré-constituídas consubstanciadoras da verossimilhança e urgência necessárias para a concessão, em cognição sumária sem a oitiva da parte contrária, do pleito requerido.

Nesse diapasão, não pode esta Corte conceder a presente liminar, qual seja determinar ao Secretário da SMTU e à Comissão Especial de Licitação-CEL a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016, com base em mera alegação, sem sequer ter conhecimento e prova que sustente as informações apresentadas.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, e nos termos do art. 3º, V, da Resolução TCE/AM nº. 03/2012:

- NÃO CONCEDO a medida cautelar** requerida com de determinar ao Secretário da SMTU e à Comissão Especial de Licitação-CEL, a imediata suspensão do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016, por entender que não se encontram presentes os requisitos legais e regimentais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, justificadores da concessão da referida medida;
- DETERMINO** que a **Secretaria do Tribunal Pleno** proceda:

2.1 - À NOTIFICAÇÃO dos Representantes, Sr. Antônio Carlos Ribeiro e Sr. Francisco Mota Mendonça, para que tomem ciência desta Decisão;

2.2 - À PUBLICAÇÃO desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

2.3 - Após, à DISTRIBUIÇÃO ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

EDITAIS

Sem Publicação



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100